

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre nova redação ao art. 5º da Resolução nº 300, de 14 de dezembro de 2004, que institui a Tribuna Popular.

O parágrafo único do art. 5º da resolução 300, de 14 de dezembro de 2004, para a vigorar com a seguinte redação: será dado conhecimento prévio ao cidadão ou entidade que deverá ocupar a Tribuna Popular, os quais somente poderão solicitar o seu uso, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do uso anterior (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que o objetivo da Presente Proposição conforme consta na Justificativas do PR é:

Possibilitar que a participação no debate popular seja mais diversificada, uma vez que ampliando o prazo para a solicitação do uso da Tribuna Popular por aqueles que já o fizeram, damos mais oportunidades para àqueles que pretende fazê-lo pela primeira vez.

Sublinha-se que concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM nos termos infra:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina, ainda, o RIC, referente à Proposição Resolução, *in verbis*:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...):

Resolução é definida pela Doutrina, nos termos seguintes:

A resolução é deliberação plenária, visando regular matéria de competência exclusiva da Edilidade, mas produzindo apenas efeitos internos, e é promulgada pelo presidente da Câmara.

A resolução deve ser utilizada para a aprovação do regimento interno da Câmara; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa e outras atividades internas no âmbito da Edilidade¹.

O presente Projeto de Resolução encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa de Leis, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ JÚNIOR. João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal. 2ª Edição . Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 64 p.